

## **Empregada Doméstica e Pandemia:**

Análise da eficácia das leis que regulamentam as trabalhadoras domésticas

Laura Cabidelli Krohling\*

Horácio Aguilar da Silva Avila Ferreira†

### **RESUMO**

O presente artigo busca abordar a eficácia das leis que regulamentam as trabalhadoras domésticas e, a relação entre empregados e empregadores a luz do processo legal e desenvolvimento das leis que abordam a classe, bem como demonstrar a vulnerabilidade das domésticas, transparecendo ainda mais pelo Novo Coronavírus- COVID-19. A Covid-19 foi responsável por mais de 6.597.538 mortes em toda face da terra. A crise em decorrência do coronavírus sustentou as diferenças trabalhistas e, tornou ainda mais translucido o olhar escravocrata principalmente para as empregadas domésticas, que segundo pesquisas, representam entre 2,4% de mortes só no Brasil. Por fim, para tratar acerca da temática foi utilizado pesquisa de campo, pesquisas doutrinárias, legislação, dedução própria, e, julgados, no intuito de trazer ao presente trabalho diferentes posicionamentos que nos levam a defender a classe de trabalhadores domésticos e a necessidade de debate do tema.

### **ABSTRACT**

This article seeks to address the relationship between employees and employers in the face of the domestic class and, mainly, how this relationship took place in the pandemic period, caused by the New Coronavirus - COVID-19, as well as demonstrating the insufficiency of the law that actually guarantees the legal protection for domestic workers. Covid-19 was responsible for more than 6,597,538

---

\* Aluna de Graduação do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ. ([lakrohling@hotmail.com](mailto:lakrohling@hotmail.com)).

† † Professor de Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Previdenciário e Prática Jurídica Trabalhista do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ. ([horacio@fsjb.edu.br](mailto:horacio@fsjb.edu.br)).

deaths across the face of the earth. The crisis as a result of the coronavirus has sustained labor differences and has made the slavery view even more translucent, especially for domestic servants, who, according to research, represent between 2.4% of deaths in Brazil alone. Finally, to deal with the theme, field research, doctrinal research, legislation, own deduction, and, judged, were used in order to bring to the present work different positions that lead us to defend the class of domestic workers and the need for debate of the theme.

Keywords: Pandemic, covid-19, Domestic workers, slavery, justice, humanity, law

## **INTRODUÇÃO**

O presente tema tem como objetivo abordar acerca da classe trabalhadoras domésticas, ou popularmente conhecido como “empregadas domésticas”, bem como, tratar da experiência desta classe no período pré-pandêmico e, pandêmico, vivenciado pela população mundial com início em 2020, conhecido como Pandemia do Novo Coronavírus – Covid19. Neste sentido, o presente trabalho visa demonstrar a insuficiência da lei para com a classe das domésticas, à luz da realidade por elas vivenciada no período pandêmico.

A discussão da relação de empregados e empregadores domésticos é de fato importante, não apenas para defesa de uma tese e sim para analisarmos criticamente o desenvolvimento desta categoria trabalhista e sua importância para sociedade como um todo.

Certamente, sua origem é triste e mal vista, o que dificulta a sociedade respeitar os direitos deferidos a classe. O artigo aborda a origem do trabalho doméstico no Brasil e, demonstra em seu corpo qual a situação vivenciada em meio cenário pandêmico e atual de fato, apresentando o histórico jurídico e evolução das leis até os dias atuais, demonstrando haver necessidade à luz das leis ora existentes, transformação legal, de modo que haja proteção jurídica às empregadas domésticas.

O objetivo é apresentar e expor a realidade vivenciada em pleno século XXI pela classe trabalhadora, que, vive em situação análoga à escravidão, que se tornou evidente ainda mais na pandemia e, qual consequência dos fatos no aspecto social

e humano. Ademais, o artigo tem como finalidade não a reflexão apenas social, mas também jurídico, pois através da realidade social vê-se a necessidade de mudança e atuação de toda comunidade jurídica e legislativa.

## **1 – DAS PROTEÇÕES JURÍDICAS DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS: HISTÓRICO E ATUALIDADE**

O trabalho doméstico existe a muitos anos, estando presente no mundo desde sempre. No Brasil o trabalho doméstico tem histórico definitivamente triste, pois, se deu início a esta categoria nas senzalas ou melhor, na Casa Grande, através da escravidão, †mais precisamente em 1530, no início da colonização do Brasil.

Destacar-se-á, que mulheres, em sua maioria, eram escolhidas pela sua fisionomia (aparência) para comporem como empregadas nas casas de seus senhores. Eram classificadas também por suas habilidades, sendo obrigadas a fazerem todo tipo de trabalho, inclusive sexual. Em troca ganhavam roupa, e recebiam tratamento menos pior que os escravos das lavouras. No entanto eram humilhadas e maltratadas diariamente, permanecendo à disposição dos seus senhores 24 horas por dia, sem direito a descanso. (YOSHIKAI 2009)

As escravas domésticas por sua vez eram conhecidas como mucamas, que significa escrava negra. §Neste sentido, após a abolição da escravidão, que se deu através da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 \*\*, conhecida como Lei Áurea que declarou extinta a escravidão no Brasil, deu fim ao poder direto exercido pelos senhores da época, mas não deu fim a escravidão no aspecto social.

Após a Lei Áurea, as pessoas cujo meio de sobrevivência era o trabalho escravo se viram obrigados a dar continuidade, a exercer as mesmas atividades sem garantias jurídicas capazes de defender seus interesses e dignidade humana. A Lei nº 3.353/88 quebrou as correntes físicas daquelas pessoas, mas não deu aos oprimidos uma oportunidade justa de iniciar uma vida sem escravidão. (FERNANDES, 1964)

Tal cenário reflete-se de modo impetuoso e em grande escala nos dias atuais, muito

---

† Disponível em: <<https://www.esquerdadiario.com.br/Trabalho-domestico-no-Brasil-a-origem-escravocrata-a-lenta-evolucao-legislativa-e-a-atual-situacao>>

§ Disponível em: <<https://www.significados.com.br/mucama/>>

\*\* Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104052/lei-3353-88>>

se fala em direitos iguais e há pouca atuação Estatal em equilibrar a balança, de modo que os interesses e a dignidade dos mais fragilizados sejam efetivamente defendidos. A segurança que o povo não tem, abre as portas para que os mais beneficiados (não todos) “permaneçam com seus escravos”.

No Brasil, conforme estatísticas apresentadas pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos<sup>††</sup>, as mulheres representam 92% das pessoas ocupadas no cargo de empregadas domésticas e, 62% são mulheres negras. Há cerca de 5,7 milhões de empregadores domésticos no país.

Percebe-se que atualmente muitas mulheres aderem a modalidade para promover o sustento de suas famílias, afinal, muitas delas são chefes de família.<sup>‡‡</sup>Ocorre que ainda nos dias atuais, mesmo existindo leis que busquem conceder direito a essas trabalhadoras, ainda há uma mentalidade escravocrata predominante por parte dos empregadores, que em muitas das vezes obrigam suas funcionárias domésticas a trabalharem em condições análogas a de um escravo<sup>§§</sup>. Portanto, importante mencionar que a atuação da fiscalização dos entes competentes é extremamente fragilizada.

Importante mencionar que o trabalho doméstico como de origem, exerce atividade de cuidado, levando higiene, bem estar, harmonização aos ambientes e principalmente saúde, certamente proporcionando ao empregador uma casa e, ambiente mais confortável e digno. Neste sentido a atividade exercida por muitas mulheres brasileiras é sim importante, pois pode não proporcionar lucro, porém proporciona o impagável. (NT nº 75 DISOC 2020)

Importante trazer à baila que, conforme mencionado anteriormente, a sociedade brasileira é adepta ao trabalho doméstico, sendo, claramente uma atividade necessária, útil e indispensável, cuja importância não atinge somente as mulheres, ou homens que exercem a profissão e dela promovem seu sustento, mas também aos empregadores, explanado alhures. Pois, utilizam-se dos serviços e assim

---

<sup>††</sup> Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>>

<sup>‡‡</sup> Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/maes-chefes-de-familia-lutam-para-manter-sustento-do-lar-na-pandemia-1.2243921>>

<sup>§§</sup> Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/2022/04/04/trabalhadoras-domesticas-em-situacao-analoga-a-escravidao-no-brasil-ate->

quando/#:~:text=Em%20junho%20de%202021%2C%20uma,da%20Pol%C3%ADcia%20Federal%20(PF).>

conseguem ter maior distribuição e aproveitamento de seu tempo<sup>\*\*\*</sup>.

Neste contexto, importante fazer menção a um caso recente que ocorreu no Estado de São Paulo (SP)<sup>†††</sup>, Joana (nome fictício) aos 7 (sete) anos de idade, foi levada de sua cidade natal, Curitiba (PR), para morar na casa de Paula (nome fictício), na promessa de que Joana seria tratada como membro da família e a ela seria dada a oportunidade de estudar. No entanto, a criança fora obrigada a praticar atividades domésticas e, conseqüentemente privada de brincar como uma criança normal e de estudar.

Joana era obrigada a dormir em colchão na área de serviço e em dias chuvosos no banheiro. Fora obrigada a praticar todo tipo de trabalho doméstico, desde empregada da casa, à babá e, cuidadora de idosos. Após 29 anos, Joana não podia sair da residência sem a supervisão dos “patrões”, por sorte um dia conseguiu fugir da casa onde era explorada e escravizada.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho<sup>†††</sup> manteve sentença que determinou o pagamento de indenização no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), em razão de Joana ter sido submetida a condição análoga à escravidão, mesmo havendo vedação legal para tal. Portanto, percebe-se que em pleno século XXI, pessoas ainda são submetidas a este tipo de situação e pior, trocadas ou dadas pelos pais na singela crença de que aquele terceiro irá proporcionar ao filho o que os próprios pais não podem.

Este cenário invade a realidade de muitos brasileiros e da sociedade, afinal conforme percebe-se o pensamento escravocrata ainda é predominante entre as famílias mais beneficiadas da sociedade brasileira. O terror das empregadas domésticas da atualidade é ser submetida a humilhações, a falta de respeito, a

---

<sup>\*\*\*</sup> Disponível em: < <https://domesticalegal.com.br/a-importancia-da-empregada-domestica-para-sua-familia/> >

<sup>†††</sup> Disponível em: <[<sup>†††</sup> Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/indeniza%C3%A7%C3%A3o-de-r-1-milh%C3%A3o-%C3%A9-destinada%20a-empregada-dom%C3%A9stica-que-viveu-26-anos-em-situa%C3%A7%C3%A3o-an%C3%A1loga-%C3%A0-escravid%C3%A3o>>  
<<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&consesjt=&numeroTst=1002309&digitoTst=66&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0088&submit=Consultar>>](https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/07/11/mulher-recebera-r-1-milhao-apos-26-anos-em-situacao-analoga-a-escravidao.htm#:~:text=Economia-Mulher%20receber%C3%A1%20R%24%201%20milh%C3%A3o%20ap%C3%B3s%2029,em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20an%C3%A1loga%20C3%A0%20escravid%C3%A3o&text=Uma%20mulher%20de%2042%20anos,%C3%A0%20escravid%C3%A3o%2C%20em%20S%C3%A3o%20Paulo.></a>></p></div><div data-bbox=)

desvalorização como pessoa e trabalhadoras.

No intuito de instituir proteção a esta classe o sistema brasileiro promoveu algumas leis na tentativa de abraçar as trabalhadoras domésticas e, protege-las. É lamentável que, ainda que existam tais leis a sociedade não cria a consciência de que aquela pessoa, trabalhadora, não é somente uma empregada que tira o lixo ou faz o “serviço sujo” da casa, pelo contrário, aquela pessoa na verdade é uma funcionária do lar que promove serviços de cuidado e higiene, que por sua vez são indispensáveis.

Em 1923 foi promulgado decreto nº 16.107<sup>§§§</sup> que tratou dos trabalhos domésticos, tratando apenas acerca da locação de serviços domésticos, veja:

Art. 2º São locadores de serviços domesticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engommadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas seccas ou de loite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros serviços de natureza identica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escriptorios ou consultorios e casas particulares.

Tem-se com o artigo um divisor notório de atividades que são de natureza doméstica. Por sua vez, no ano de 1941 foi promulgado outro Decreto Lei nº 3.078/1941<sup>\*\*\*\*</sup> cujo teor do artigo 1º menciona que aquele que mediante remuneração prestar serviços em residências particulares ou em benefício destas, são considerados empregados domésticos, veja:

Art. 1º São considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas. O Decreto Lei sanciona direitos e deveres, entre empregado e empregador.

Concomitantemente, com maior desenvolvimento da sociedade, tendo chegado ao fim o conflito mundial através da primeira e segunda guerra mundial, no ano de 1972,

---

§§§ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>>

\*\*\*\* Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>>

fora promulgada nova lei, Lei nº 5.859<sup>††††</sup>, lei esta que trouxe ao ordenamento jurídico a época maior proposta de direito e defesa da classe de trabalhadores. Veja, artigo 1º:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Frisa-se que a lei alhures fez menção a férias, direito das gestantes, direitos de dispensa sem justa causa, entre outros aspectos que implicam em direitos básicos de um trabalhador (nem todos os direitos, apenas alguns, o que na época representa uma evolução social e jurídica acerca dos direitos trabalhistas da classe de trabalhadores domésticos).

No ano consecutivo, em 1973 fora promulgado outro Decreto Lei nº 71.885<sup>††††</sup> mencionando em seu teor que aos empregados domésticos não se aplicavam as demais disposições da CLT, se não o que tratava de férias, veja:

Art. 2º. Excetuando o Capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

No ano de 1988, ano em que fora promulgada a Carta Magna, no Capítulo II – Dos Direitos Sociais, artigo 7º, parágrafo primeiro<sup>§§§§</sup>, foi assegurado ou melhor, garantido aos trabalhadores domésticos, os direitos de recebimento de um salário mínimo, piso salarial, irredutibilidade de salário, décimo terceiro salário, entre outros direitos.

No entanto percebe-se que a Constituição Federal não tratou da carga horária, da necessidade de EPI (equipamentos de proteção), e, portanto, houve a necessidade de tratar dessas especificidades, com a intenção assegurar os direitos a classe.

Em conformidade a realidade vivenciada, da enorme desigualdade ainda existente em relação aos funcionários domésticos, houve Proposta de Emenda à Constituição

---

<sup>††††</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm)>

<sup>††††</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d71885.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d71885.htm)>

<sup>§§§§</sup> Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

nº 478/2010<sup>\*\*\*\*\*</sup>, conhecida como PEC das Empregadas Domésticas, que fora sancionado pela ex-presidente Dilma Rousseff, através da Lei Complementar nº 150/2015.

A nova lei trouxe positivado direitos que por fim dizem “os domésticos são importantes, e, dentro de suas atribuições merecem respeito e igualdade pelo que fazem, sendo igual a qualquer outra classe de trabalhadores”, assim, a LC 150/2015<sup>†††††</sup> dispõe de direitos como: alimentação, adicional salarial noturno, intervalos para descanso, salário família, seguro desemprego e FGTS.

Insta salientar que muito embora tenha sido positivado uma série de direitos a classe, ainda existe muitos funcionários domésticos cujo direitos são negados. Neste cenário vê-se que embora a lei sancionada dispõe acerca de melhorias para a categoria, não é garantido a sua efetiva transformação, principalmente no que tange as condições em que as pessoas trabalham.

Tratando-se de insuficiência legal, pontua a então presidenta da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas, Luiza Batista, que, ainda que o Governo tenha permitido o afastamento e suspensão dos contratos de trabalho, o fato de muitas trabalhadoras atuarem informalmente, não foi concedido a elas tal direito. Portanto, afirma Luiza que os chefes se utilizam do poder econômico para se aproveitarem das funcionárias, ficando vulneráveis à realidade da exploração. Menciona ainda que, a fiscalização é difícil, pois o lar é asilo inviolável conforme a Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, XI)<sup>†††††</sup>, fato que dificulta a fiscalização, local de trabalho das empregadas domésticas. Afirmando a presidenta que está é uma situação muito difícil. §§§§§

Conforme demonstrado anteriormente, houve gradativamente evolução legal que regulamentasse a classe das domésticas, sendo extremamente relevante e importante para as empregadas domésticas. Compreende-se que tal situação é uma forma de reconhecimento dos direitos das domésticas (BLACKET, 2019). No entanto, verifica-se através da realidade fática, a baixa efetividade das normas protetoras.

---

\*\*\*\*\* Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/473496>>

††††† Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm)>

††††† Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

§§§§§ Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/2021/04/15/confira-a-entrevista-de-luiza-batista-sobre-trabalhadoras-domesticas-na-pandemia-e-a-atuacao-da-fenatrad/>>

(BURITI. GOMES, 2021).

Tal cenário é comprovado através de entrevista, disponível na plataforma do YouTube, no qual uma socialite<sup>\*\*\*\*\*</sup>, fala abertamente sua opinião acerca da PEC das domésticas, com falas que notoriamente apresentam insatisfação com a lei. Nas palavras da socialite:

“... da mesma forma que se dá muitos direitos aos empregados os empregadores vão ficar em situações aonde não vão conseguir segurar.”

“... eu como dona de casa eu vou tomar as minhas providências e como advogada eu vou tomar as minhas cautelas, e, que com essas cautelas que eu vou aconselhar (a classe de favorecidos- empregadores) porquê mulheres ricas também é cultura.”

Neste contexto a socialite faz menção a situações em que o empregado pode causar danos ao empregador, ora, a lei prevê para todas as situações apontadas uma penalidade, exemplo de uma delas seria um cenário em que o funcionário furta algo que pertence ao empregador, no entanto tais afirmações são apenas argumentos esdrúxulos, pois, a lei prevê a penalidade para tal delito, presente no artigo 155 do Código Penal<sup>†††††</sup>, bem como, no aspecto trabalhista, a Justa Causa, presente na CLT<sup>†††††</sup> artigo 482.

Seguindo as situações narradas pela Socialite, menciona ainda que:

“... eu me lembro do tempo eu era pequena, os empregados da minha casa alguns vieram comigo quando eu casei, minha babá me acompanhou ... eu me aposentei, ela morreu com 80 (oitenta) anos, recebia o salariozinho dela ... então ela era uma pessoa da família ...”

Por meio da última fala percebe-se que a sociedade se acomodou, e, aquele que é servido mais ainda, vez que se vê o trabalho doméstico como “algo necessário”, mas que, “não vale a pena arcar com os gastos trabalhistas”, e, este cenário não se dá somente porquê a empregada não gera lucro, e sim porque a empregada exerce atividades domésticas.

---

\*\*\*\*\* Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=URsKrTQI7mg&t=169s>>

††††† Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>

††††† Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del15452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del15452.htm)>

Compreende-se, portanto, que os afazeres domésticos sempre foram vistos como atividades sem valor, degradante, humilhante, desnecessária, se não pior, um trabalho sujo, cujo quem o exerça também é associado a alguém sem valor, sem conhecimento, portanto sem direito à direitos.

Neste contexto, ao analisarmos o ordenamento jurídico atual, entende-se que, as leis se formam de modo discriminatório, principalmente às mulheres, portanto, é “normal” que a atividade doméstica efetuada por mulheres seja informal e precária. (BERNER, 2017)

## **2 – PANDEMIA E SEUS REFLEXOS NO MERCADO DE TRABALHO**

Para melhor compreensão, faz-se necessário abordar acerca da pandemia do Novo Coronavírus, descoberto no final do ano de 2019 na China e, tornando-se mundial no ano de 2020<sup>§§§§§§</sup>. O novo vírus ficou mundialmente conhecido como COVID-19. Após os primeiros casos fora verificado que a transmissão do novo agente era fácil e rápida, podendo levar o indivíduo a óbito. <sup>\*\*\*\*\*</sup>

Neste cenário a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do novo<sup>††††††</sup> Coronavírus e, recomendou de imediato o distanciamento entre as pessoas devido a facilidade de propagação da doença.

A pandemia por sua vez, impactou de forma inimaginável as relações de trabalho, o mercado de trabalho e principalmente os trabalhadores informais e de baixa escolaridade. Importa dizer, portanto, que a pandemia serviu como um divisor de águas, tornando ainda mais evidente a desvalorização e vulnerabilidade de algumas classes de trabalhadores. (NOTA TÉCNICA CONJUNTA 04/2020 - MPT)

Atualmente, no ano de 2022, denota-se que a pandemia expôs tanto os trabalhadores, que necessitavam e necessitam trabalhar para auferir renda e levar o sustento para seus lares, quanto aos empregadores, que necessitam da mão de obra de terceiros para continuar a produção, dar continuidade à economia e também prover o sustento de seus lares. (NOTA TÉCNICA CONJUNTA 04/2020 - MPT)

---

<sup>§§§§§§</sup> Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2031%20de%20dezembro%20de,identificada%20antes%20em%20seres%20humanos.>>  
<sup>\*\*\*\*\*</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/como-e-transmitido>>  
<sup>††††††</sup> Organização Mundial da Saúde- Novo Coronavírus- <UNA SUS> Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>

O primeiro impacto da pandemia no mercado de trabalho foi o desemprego<sup>+++++</sup>. O desemprego atingiu primeiramente os trabalhadores informais<sup>§§§§§§</sup> e, consecutivamente, pode-se afirmar que a segunda classe mais atingida foram os trabalhadores do setor comercial e, por sua vez todos aqueles trabalhadores que exerciam atividades consideradas não essenciais.

No que toca acerca dos trabalhadores domésticos tem-se que muitos no momento pandêmico não foram efetivamente afastados e, alguns se viram obrigados, como forma de garantia do sustento de suas famílias, a residirem enquanto perdurasse o cenário pandêmico, na residência de seus empregadores.

Em meio ao combate do novo coronavírus, o mercado de trabalho e suas relações foram obrigadas a se renovarem, novas formas de prestação de serviços foram aderidas, sendo, algumas delas ainda utilizadas.

Face ao exposto, estudos mostram que a COVID-19 provocou o aceleração da digitalização, do e-commerce e automação<sup>\*\*\*\*\*</sup>. As atividades mencionadas podem ser e são exercidas de modo remoto. Pode-se afirmar, que estas modalidades de trabalho são as que mais trazem diferenciação, em seu aspecto positivo, ao mercado de trabalho.

Destacar-se-á que, a grande renovação no momento pandêmico é permanente até os dias atuais, trazendo melhorias e renovação a algumas classes de trabalhadores. Contudo, infelizmente, nem todas as classes foram beneficiadas (mencionado alhures) devido a modalidade de execução dos trabalhos. (MCKINSEY, 2021)

Face a realidade vivenciada por todo globo, a criação de leis através de políticas públicas fez-se necessária, na tentativa de diminuir a propagação da doença, e, o número de infectados e mortos pela COVID-19.

---

+++++ Disponível em:

<<https://www.dieese.org.br/boletimempregoempauta/2020/boletimEmpregoEmPauta15.html>>

§§§§§§ Trabalhador informal: Aquele que exerce atividade/trabalho informal, sem carteira assinada e suas respectivas seguranças.

\*\*\*\*\* McKinsey; Global Institute; The Future os Work After COVID-19; 2021, p. 49.

+++++ Neste cenário, os números de trabalhadoras domésticas informais no primeiro momento “pós-pandemia” relevam a fragilidade estrutural do emprego, sendo quase 75% da categoria na referida situação.

### **3 – MEDIDAS TOMADAS PARA CONTENÇÃO DE RISCOS AO EMPREGADOR E PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES**

Primeiramente insta mencionar a Lei 13.979 promulgada em 06 de fevereiro de 2020+++++, pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que abordam medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, cuja importância é internacional em face da existência do novo coronavírus responsável pela crise sanitária mundial.

A Lei 13.979/2020 foi uma Bússola aos demais governantes para que pudessem promover leis e decretos em face do enfrentamento da situação pandêmica, bem como, foi um norte para os empregadores e trabalhadores.

As medidas que englobam a lei, visavam orientar os Chefes de Estado e, toda população brasileira acerca de seus deveres e obrigações. No intuito de garantir a segurança de todos os brasileiros. §§§§§§§§

Uma das obrigações mais relevantes, se não eficazes promovida pela lei é o uso obrigatório de máscaras+++++, sendo, obrigatório o uso das máscaras principalmente em locais com tendências à aglomeração. Neste sentido, nos espaços coletivos de trabalho, público e privado, a utilização das máscaras também era obrigatória.

Em consonância ao exposto, a referida Lei obriga ainda, aos estabelecimentos em funcionamento que, enquanto perdurasse o cenário pandêmico, eram obrigados a fornecerem aos seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual

---

+++++ Disponível em: <<https://domesticalegal.com.br/emprego-domestico-vive-retomada-pos-pandemia-mas-escancara-informalidade/>>

+++++ Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm)>

§§§§§§§§ Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>>

\*\*\*\*\* Lei 13.979/2020, Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos (...)

e outros equipamentos de proteção que fossem necessários, de forma gratuita.  
+++++

Portanto, verifica-se que de imediato as primeiras medidas implementadas pelo Governo Federal foi orientar e obrigar ao uso das máscaras, que segundo estudos ~~+++++~~ é uma das formas mais eficazes de evitar a propagação do vírus, além do contato direto e aglomerações.

Importante mencionar que a Lei em análise traz a diferenciação entre isolamento e quarentena, sendo:

- I- isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e
- II- quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus. §§§§§§§§

Após o primeiro instante de pandemia, ao tempo que o Lockdown gradativamente ia diminuindo e os trabalhadores retornavam aos seus postos, a OIT apontava a urgência ~~\*\*\*\*\*~~ dos trabalhadores serem cada vez mais orientados acerca das formas de prevenção de contaminação pela COVID-19. Sendo dever dos empregadores promoverem atividades de treinamento e educação sobre práticas de trabalho seguro, bem como uso de EPIs.

Concomitantemente, ao tempo do auge da pandemia, as recomendações mais frequentes a todos ~~+++++~~, trabalhadores ou não, era sempre lavar as mãos,

---

~~+++++~~ Lei 13.979/2020, Art. 3º-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.

~~+++++~~ Disponível em: < <https://butantan.gov.br/bubutantan/por-que-precisamos-usar-mascara-para-nos-protoger-contra-a-covid-19> >

§§§§§§§§ Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm) >, Art. 2º.

\*\*\*\*\* Disponível em: < [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_743059/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_743059/lang--pt/index.htm) >

~~+++++~~ Disponível em: <

<https://saude.es.gov.br/Media/sesa/coronavirus/Notas%20T%C3%A9cnicas/NOTA%20T%C3%89CNICA%20COVID.19%20N.%2001.20%20Orienta%C3%A7%C3%B5es%20e%20Medidas%20de%20Prevens%C3%A3o>

seguindo protocolo, fazer uso de álcool 70%, lavar todos os objetos, uso de máscaras, não compartilhar canetas, ou qualquer material de trabalho, e, evitar qualquer contato com terceiros.

Dentre as medidas adotadas, as recomendações acima tornaram-se medidas de proteção, utilizada principalmente por empresas. Afim de evitar que funcionários e empregadores adquirissem a doença.

Feita as observações acima, insta abordar o posicionamento do Ministério Público do Trabalho, através de Nota Técnica Conjunta 04/2020<sup>\*\*\*\*\*</sup>, no qual o MPT posicionou-se no sentido de proteger as empregadas domésticas e toda atividade doméstica exercida por homens e mulheres.

Dispõe a NT 04/2022 que “o Ministério Público do Trabalho ressalta que a valorização do trabalho é um princípio fundamental da sociedade brasileira (art. 1º da Constituição da República), cuja continuidade e estabilidade na prestação de serviços são fatores indispensáveis à paz social.”

Em consonância ao aludido, o MPT defendeu a dispensa das domésticas do local de trabalho, com remuneração assegurada, exceto nas hipóteses em que a prestação de seus serviços fosse indispensável (cuidadora de idosos, pessoas que necessitem de acompanhamento permanente e, de similar natureza). (NOTA TÉCNICA CONJUNTA 04/2020 - MPT)

Defendeu ainda o Ministério Público do Trabalho a flexibilidade de jornada, respeitando o princípio da irredutibilidade salarial, bem como, o fornecimento de equipamentos de proteção individual. Importante mencionar que o MPT se posicionou ainda quanto ao horário de deslocamento das domésticas, observado que muitas delas fazem uso de transporte público (coletivos). (NOTA TÉCNICA CONJUNTA 04/2020 - MPT)

O pronunciamento do Ministério Público do Trabalho teve e tem extrema relevância, tanto no aspecto jurídico como social, visto que, a Nota Técnica Conjunta 04/2020, leva-nos ao entendimento de que os empregados domésticos são pessoas de valor,

cujos direitos devam ser respeitados, incluindo sua integridade física e moral. (NOTA TÉCNICA CONJUNTA 04/2020 - MPT)

Infelizmente a realidade de muitas domésticas está longe de alcançar de fato seus direitos, é o que será tratado adiante.

#### **4 – CONSEQUENCIA PARA AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS**

No Brasil, uma das primeiras vítimas da COVID-19 ocorreu no Estado do Rio de Janeiro <sup>§§§§§§§§§§</sup> e, a vítima era uma empregada doméstica que foi infectada por meio de sua “patroa” que retornava de uma viagem à Itália.

A empregada doméstica trabalhava para a mesma família a mais de dez anos, a empregadora que voltava de viagem não se importou em prevenir e tomar os devidos cuidados para evitar maiores problemas. A falta de observância da situação em que vivia, se não a falta de empatia e respeito pela funcionária de seu lar, custou a vida de uma outra pessoa. <sup>\*\*\*\*\*</sup>

Muitas empregadas domésticas se viram em situação similar, muitos empregadores retornaram de viagem e não se atentaram a gravidade da doença, desrespeitando o período de quarentena, a fim de resguardar a própria vida e a de terceiros.

Pesquisas mostram que a classe de trabalhadores que mais obtiveram óbitos foram as que o trabalho não poderia ser remoto. Os mais atingidos por sua vez foram as domésticas, pedreiros e motoristas. Dados mostram que 2,4% das mortes eram pessoas que pertenciam a classe de trabalhadores domésticos <sup>††††††††††</sup>.

Muitas domésticas relataram que mesmo durante a pandemia, em todo período pandêmico, não foram afastadas e, não havia proteção alguma dentro dos lares <sup>‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡</sup>, não havia afastamento. Portanto, verifica-se que não houve preocupação, respeito, o que condiz com os índices ao destacarem que as domésticas estão entre a classe de trabalhadores em que mais houveram mortes.

Neste cenário importa dizer que além das medidas e orientações dos Órgãos Públicos, empregadores não respeitaram ou seguiram os comandos da lei. Por

---

<sup>§§§§§§§§§§</sup> Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm> >

<sup>\*\*\*\*\*</sup> Disponível em: < <https://www.ufrgs.br/jornal/morte-de-trabalhadora-domestica-por-coronavirus-escancara-falta-de-politicas-para-protoger-a-classe/> >

<sup>††††††††††</sup> Disponível em: < <https://pt.org.br/covid-matou-mais-empregadas-domesticas-motoristas-e-pedreiros/> >  
<sup>‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡</sup> Anexo I





e com novas demandas de higienes atreladas a prevenção da contaminação pela COVID-19, bem como, pela pressão psicológica, visto que o momento conturbador ensejava – entende-se que não foi um aspecto que atingiu apenas as empregadas domésticas, mas sim a qualquer classe de trabalhadores- em maior número de pessoas com ansiedade e depressão.

Os falsos laços familiares atrelados ao dever de prover sustento ao próprio lar, contribuíam para que as funcionárias domésticas desenvolvessem sentimentos de tristeza, mágoa, desvalorização, ansiedade e até mesmo depressão. Denota-se que medidas públicas foram tomadas, conforme posicionamento do MPT em Norma Técnica Conjunta 04/2020.

No contexto de pandemia, verifica-se que as trabalhadoras domésticas são afetadas de imediato, o cenário vivenciado demonstrou a importância da classe trabalhadora a qualquer tempo. Compreende-se que, o trabalho oferecido pelas domésticas de fato é importante, necessitando de habilidades únicas, bem como de um grande nível de energia, sendo, apenas as domésticas capazes de fazê-los adequadamente.

Nesse sentido, importa ressaltar a necessidade de garantias e formalização de direitos aos trabalhadores domésticos, pois, durante a pesquisa restou claro que as funcionárias exercem atividade exclusiva, devendo seus direitos se igualarem as demais classes trabalhistas, dentro de seus parâmetros.

Ademais, conforme mencionado no corpo deste trabalho ficou claro que com a pandemia do Novo Coronavírus e, que em razão da origem do trabalho doméstico, atividade originada no período do Brasil Colonial, bem como, decorrente da demora na promulgação de leis que reconhecem as atividades domésticas como qualquer atividade exercida pelas demais classes trabalhistas, e, a evolução legal para com a Classe, predomina-se uma larga informalidade do emprego doméstico, pois, verifica-se a enorme vulnerabilidade e distância entre a lei e seus efeitos.

Por conseguinte, frisar-se-á que conforme estabelecido através da Constituição Federal com ênfase ao que estabelece o artigo 5º, que diz “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, levando-nos ao entendimento de que a

qualquer tempo, seja em situação de crise sanitária ou qualquer outro cenário, deve-se respeitar a dignidade da pessoa humana, e seu direito à vida, à segurança, à saúde, sendo este o princípio para formarmos uma sociedade digna e justa.

## **REFERÊNCIAS**

BERNER, Vanessa Oliveira Batista. **Teorias Feministas: o Direito como ferramenta de transformação social.** "O desafio do trabalho feminino e sua relação com o Direito: entre o trabalho de cuidado, emocional e de (re)produção"; MACHADO, Monica Sapucaia. **Mulher, sociedade e vulnerabilidade.**Erechim: Deviant, 2017.

BRASIL. **Lei Complementar 150/2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3o da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm)> Acesso em: 05/10/2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 10/10/2022.

BRASIL. **Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm)> Acesso em: 05/10/2022

BRASIL. **Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm)> Acesso em: 21/10/2022

BLACKETT, Adelle. **Everyday transgressions. Domestic workers' transnational challenge to international labor law.** Cornell University, New York, 2019.

\_\_\_\_\_. **COMITÊ ESQUERDA DIÁRIO CIÊNCIAS SOCIAIS – USP. 2020. A origem escravagista e a lenta evolução legislativa são fatores históricos que culminaram na discriminação da categoria doméstica, que há tempos luta pela conquista da dignidade social.** Disponível em: <<https://www.esquerdadiario.com.br/Trabalho-domestico-no-Brasil-a-origem-escravocrata-a-lenta-evolucao-legislativa-e-a-atual-situacao>>

CORREIO BRAZILIENSE. **Brasil registra seis casos de trabalho escravo doméstico em um mês.** Disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/08/5026899-brasil-registra-seis-casos-de-trabalho-escravo-domestico-em-um-mes.html>> Acesso em: 20/10/2022

DOMÉSTICA LEGAL. **A importância da empregada doméstica para sua família.** Disponível em: < <https://domesticalegal.com.br/a-importancia-da-empregada-domestica-para-sua-familia/>> Acesso em: 13/10/2022

DOMÉSTICA LEGAL. **Emprego doméstico vive retomada pós-pandemia, mas escancara informalidade.** Disponível em: < <https://domesticalegal.com.br/emprego-domestico-vive-retomada-pos-pandemia-mas-escancara-informalidade/>> Acesso em: 23/11/2022

DIEESE. **Trabalho doméstico no Brasil.** Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html>> Acesso em: 01/10/2022

**DIRETORIA DE ESTUDOS E POLÍTICAS SOCIAIS (DISOC). Nota Técnica n. 75 Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid-19**

**no Brasil.** IPEA. Disponível em: < <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10077>>

DIEESE. Infográfico – **Trabalho doméstico no Brasil- abril 2022.** Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>> Acesso em: 01/10/2022

DIÁRIO DO NORDESTE. **Mães chefes de família lutam para manter sustento do lar na pandemia.** Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/maes-chefes-de-familia-lutam-para-manter-sustento-do-lar-na-pandemia-1.2243921>> Acesso em: 10/10/2022

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes.** - Universidade de São Paulo – Editora Dominus, 1964.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS FUNDADA EM 1997 (FENATRAD). **Trabalhadoras domésticas em situação análoga à escravidão no Brasil, até quando?** Disponível em: < [\*\*MCKINSEY. Global Institute- The future of work after COVID-19.\*\* Disponível em: < <https://www.mckinsey.com/~/media/mckinsey/featured%20insights/future%20of%20organizations/the%20future%20of%20work%20after%20covid%2019/the-future-of-work-after-covid-19-report-vf.pdf>>](https://fenatrad.org.br/2022/04/04/trabalhadoras-domesticas-em-situacao-analoga-a-escravidao-no-brasil-ate-quando/#:~:text=Em%20junho%20de%202021%2C%20uma,da%20Pol%C3%ADcia%20Federal%20(PF).> Acesso em: 06/10/2022</a></p></div><div data-bbox=)

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Fatos e números no Brasil.**

Normas. Disponível em: < [ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO \(OIT\). \*\*Tornar o trabalho digno uma realidade para o trabalho doméstico- Progresso e perspectivas dez anos após a adoção da Convenção \(nº. 189\) sobre o Trabalho Doméstico em 2011.\*\* Disponível em: < \[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\\_832867.pdf\]\(https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\_832867.pdf\)> Acesso em: 20/10/2022](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/lang-pt/index.htm#:~:text=Em%202016%2C%20o%20Brasil%20tinha,dom%C3%A9sticas(os)%20s%C3%A3o%20mensalistas.></a></p></div><div data-bbox=)

SOARES, Pollyana Esteves. BOUTH, Camila Lourinho. **As empregadas domésticas e a COVID 19: interseccionalidades, pandemia e o “novo normal”.** Artigo Científico Disponível em: < <https://www.revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/157/147>>

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST).** Empregada doméstica que viveu 29 anos em situação análoga à escravidão receberá R\$ 1 milhão. TST. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/indeniza%C3%A7%C3%A3o-de-r-1-milh%C3%A3o-%C3%A9-destinada%C2%A0a-empregada-dom%C3%A9stica-que-viveu-26-anos-em-situa%C3%A7%C3%A3o-an%C3%A1loga-%C3%A0-escravid%C3%A3o>>

VÁRIOS AUTORES. **Trabalho doméstico escravo: Da origem aos dias atuais.** Artigo Científico Disponível em: < <file:///C:/Users/Particular/Downloads/TRABALHO+DOM%C3%89STICO+ESCRAVO++DA+ORIGEM+AOS+DIAS+ATUAIS.pdf>>

VÁRIOS AUTORES. **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19** / coordenadores Alexandre Agra Belmonte, Luciano Martinez, Ney Maranhão – Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Disponível em: <

[https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/61621/1591129678Belmonte\\_et\\_al-O\\_Dir\\_do\\_Trab\\_na\\_Crise\\_da\\_Covid19-1ed-eBook\\_1.pdf](https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/61621/1591129678Belmonte_et_al-O_Dir_do_Trab_na_Crise_da_Covid19-1ed-eBook_1.pdf)>

YOSHIKAI, Livia Midori Okino. **Análise psicossocial da trabalhadora doméstica através das representações sociais do trabalho.** 2009. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia – Universidade de São Paulo. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-17122009104707/publico/yoshikai\\_me.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-17122009104707/publico/yoshikai_me.pdf)> Acesso em 01/10/2022.

## **ANEXO I**

### **ENTREVISTA COM TRABALHADORAS DOMÉSTICAS**

**Pergunta 01: No primeiro momento da pandemia você foi afastada? Como se sentiu de imediato?**

**Entrevistada A:** “Não fui afastada nada, fique com medo, mas ainda assim fui, tinha que manter a casa.”

**Entrevistada B:** “Fui afastada nas primeiras semanas, em menos de um mês já estava de volta, mesmo temendo o vírus eu fui.”

**Entrevistada C:** “Nada, não fui afastada, a patroa mandou mensagem falando que não podia ficar sem mim, falou que não era nada, a covid.”

**Pergunta 02: Como eram as condições de transporte?**

**Entrevistada A:** “No período que eu ia e vinha para casa era muito ruim, os ônibus estavam sempre cheios, a covid andava com a gente.”

**Entrevistada B:** “Eu tinha que sair de casa bem cedo e, fazer tudo correndo porque quase não tinha ônibus.”

**Entrevistada C:** “Olha, eu mais ficava lá do que em casa.”

**Pergunta 03: Você residiu em algum momento no local de trabalho? Se sim, foi por escolha própria?**

**Entrevistada A:** “Teve um período que eu fiquei lá, porque eles pediram e eu fiquei com vergonha de falar não, mas se eu pudesse escolher mesmo não iria, fiquei com medo de ser dispensada.”

**Entrevistada B:** “Não, ia e vinha pra casa, não fico na casa de ninguém mesmo se me pedirem.”

**Entrevistada C:** “Sim, fiquei lá um ano todinho quase, todos os dias, a velhinha (patroa) falava que não tinha companhia e pediu pra eu ficar, me dava comida e um quarto pra mim.”

**Pergunta 04: Foi fornecido durante o cenário pandêmico os Equipamentos de Proteção Individual?**

**Entrevistada A:** “Nada, tudo igual sempre, o nosso equipamento é a vassoura.”

**Entrevistada B:** “Pra mim não, nunca deram uma máscara.”

**Entrevistada C:** “Eu estava ‘em casa’ pra que ia precisar dessas coisas? Entende o que eu quero dizer?”

**Pergunta 05: Seus empregadores mantinham o distanciamento social de você e, seguiam as normas estabelecidas para diminuir o contágio?**

**Entrevistada A:** “O distanciamento era de vez em quando, então não tinha distanciamento.”

**Entrevistada B:** “Eles não acreditavam muito na covid.”

**Entrevistada C:** “Eu morei lá, então não existia isso.”

**Pergunta 06: Como você se sentiu sendo obrigada a sair para trabalhar em meio a pandemia?**

**Entrevistada A:** “Tava morrendo de medo, nossa Senhora só de pensar em pegar eu começava a tremer, tem gente que depende de mim né, eu fiquei muito estressada, já sofria com ansiedade.”

**Entrevistada B:** “No começo foi pior, mas depois fui acostumando, claro, sempre existiu o medo né, quem não fica, não tava pronta para aquilo.”

**Entrevistada C:** “Pra te falar a verdade eu fiquei muito abalada, ficar com a velhinha fez piorar tudo, ter que ouvir coisa dos outros, mas assim, deu certo porque eu to viva, foi um tempo difícil, viu.”